

## PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 630273

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Brás Pires

**Parte(s):** José Maria de Oliveira (Prefeito Municipal), Odilon Marques Vieira (Vice-Prefeito Municipal), Hélio Silvino Coelho, Caetano Gonçalves Dias, Perciliano Martins Mendes, José Moreira Alves, Jacinto Couto Vieira, Paulo Mendes de Castro, Francisco de Sales da Silva, João Alves da Cunha e Irineu de Magalhães Marques (vereadores).

**Procurador(es):** José Eustáquio Barbosa Diniz, OAB/MG 89.315

**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães

**RELATOR:** CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

### EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS. RECONHECIMENTO. REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL. SIGNIFICATIVO TRANSCURSO DE TEMPO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. No tocante às ocorrências não indicativas de prejuízo material ao erário, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, nos termos do inciso II do art. 118-A da Lei Complementar nº 102, de 2008.
2. A necessidade de nova citação dos membros do Poder Legislativo Municipal, aliada ao transcurso de alargado período de tempo, mais de vinte anos, são impeditivos à formação de convencimento sobre a remuneração dos vereadores e tornam a reabertura da instrução processual medida não razoável, por nitidamente resultarem em prejuízo para o exercício pleno do controle externo e da ampla defesa e do contraditório substancial.
3. Julga-se materialmente prejudicado o exame da remuneração dos edis, extingue-se o processo e arquivam-se os autos, com fundamento no inciso III do art. 176 da Resolução nº 12, de 2008.

### Segunda Câmara

1ª Sessão Ordinária – 08/02/2018

### I – RELATÓRIO

Trata-se de inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Brás Pires, com vistas à comprovação da legalidade dos atos de gestão e do cumprimento das disposições legais, relativamente ao exercício financeiro de 1996.

Concretizada a ação de fiscalização *in loco*, foi elaborado o relatório técnico de fls. 7 a 46, acompanhado da documentação instrutória, fls. 47 a 507, no qual foram apontadas ocorrências sintetizadas às fls. 20 e 21, que ensejaram a conversão da inspeção em Processo Administrativo, conforme despacho de fls. 513 e 514.

Citados, o Ex-Prefeito Municipal, o Ex-Vice-Prefeito, o Ex-Presidente da Câmara e os demais vereadores que exerceram seus mandatos no exercício financeiro de 1996 apresentaram a documentação de fls. 554 a 557 e 568 a 570, conforme Certidão de fl. 577.

Vieram-me os autos com os relatórios da Unidade Técnica, fls. 580 a 584 e 613 a 615, consignando, nesse último, conclusão de que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, mas ficou caracterizado dano ao erário em decorrência dos pagamentos a maior de remuneração efetuados em favor do Presidente da Câmara e dos demais vereadores.

O Ministério Público junto ao Tribunal, fls. 616 a 623, opinou pela realização de nova abertura de vista aos vereadores e ao Presidente da Câmara para se manifestarem acerca dos valores apurados como recebimento a maior de remuneração, tendo em vista os novos critérios de cálculo adotados pela unidade técnica às fls. 613 a 615, e, subsidiariamente, na hipótese de indeferimento da diligência requerida, opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal e pela condenação do Prefeito à época, Sr. José Maria de Oliveira, a ressarcir ao erário o valor relativo às despesas referentes à ajuda financeira concedida a pessoas carentes sem regulamentação ou cadastro dos beneficiários.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Em **preliminar de mérito**, deve ser enfrentado o tema da prescrição.

A prescrição existe em matérias de Administração Pública, como se depreende, por exemplo, do § 5º do art. 37 da Constituição da República: “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

Perceba-se que o preceptivo constitucional reserva à lei o estabelecimento dos prazos de prescrição para ilícitos prejudiciais ao erário praticados por quaisquer agentes, ressalvando, porém, “as respectivas ações de ressarcimento”.

Na edição de 16/12/2011 do Diário Oficial dos Poderes do Estado, foi publicada a Lei Complementar nº 120, de 15/12/2011, que, entre outras alterações na Lei Complementar nº 102, de 2008, a ela acrescentou diversas regras sobre prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, posteriormente revistas pela Lei Complementar nº 133, de 2014.

Nesse contexto, verifico que a interrupção do prazo de prescrição deu-se pelo despacho que determinou a realização da inspeção. Muito embora não tenha sido encartado no processo o referido despacho, sabe-se que sua data tem de ser anterior a **22/9/1999**, data do Ofício nº 182/DAE/99, fl. 2, mediante o qual foi apresentada a equipe inspetora para a execução da ação fiscalizatória *in loco*.

E, transcorridos mais de **oito anos**, contados daquela data, sem a incidência de quaisquer das causas suspensivas da prescrição, previstas no art. 182-D da Resolução nº 12, de 2008, alterada pela de nº 17, de 2014, não houve decisão de mérito.

Dessa forma, entendo configurada hipótese legal de incidência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal ao caso em exame.

No mais, quanto aos apontamentos que poderiam ensejar a determinação de ressarcimento de valores ao erário, passo a me pronunciar:

**1) Despesa com publicidade evidenciando promoção pessoal.**

De acordo com o apontamento da equipe de inspeção de fl. 13, a Prefeitura Municipal de Brás Pires, em afronta ao disposto no parágrafo 1º do art. 37 da Constituição Federal, efetuou despesa com publicidade que caracterizou promoção pessoal, no valor de R\$250,00.

Os defendentes não se manifestaram acerca dessa irregularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 619 e 619-v, à luz do princípio da insignificância e tendo em vista o tempo decorrido desde a ocorrência do fato, considerou inexistente o prejuízo ao erário do ponto de vista material.

Em consonância com o posicionamento do Representante do Ministério Público e em face de decisões já proferidas em casos análogos, v.g. nos autos do Processo nº 5.687, apreciado na Sessão de 18/3/2014, da Primeira Câmara, bem assim nos Processos nºs. 678.093 (Sessão de 05/3/2015), 699.927 e 678.299 (Sessão de 19/3/2015), da Segunda Câmara, dada a pequena monta do valor envolvido e que o custo de sua cobrança superaria, em muito, o possível proveito aos cofres municipais, em homenagem aos princípios da insignificância, da eficiência e da economia processual, entendo não ser o caso de determinar o ressarcimento dos referidos valores.

**2) Despesas com publicidade sem a apresentação da matéria veiculada.**

A equipe de inspeção apontou, à fl. 13, que a Prefeitura Municipal de Brás Pires efetuou despesa com publicidade, no valor de R\$80,00, sem comprovar o conteúdo da matéria veiculada.

Os defendentes não se manifestaram acerca dessa irregularidade.

O *Parquet* de Contas, às fls. 619-v e 620-v, opinou pela irregularidade dessa despesa, mas tendo em vista que, no histórico da Nota de Empenho, fl. 89, consta que a publicação realizada se refere à divulgação do Balanço Financeiro do exercício de 1995, considerou, à luz do princípio da insignificância e do tempo transcorrido desde a ocorrência do fato, que não houve ocorrência de prejuízo ao erário sob o ponto de vista material, haja vista o valor reduzido gasto indevidamente.

Em consonância com o posicionamento do Representante do Ministério Público e em face de decisões já proferidas em casos análogos, v.g. nos autos do Processo nº 5.687, apreciado na Sessão de 18/3/2014, da Primeira Câmara, bem assim nos Processos nºs. 678.093 (Sessão de 05/3/2015), 699.927 e 678.299 (Sessão de 19/3/2015), da Segunda Câmara, dada a pequena monta do valor envolvido e que o custo de sua cobrança superaria, em muito, o possível proveito aos cofres municipais, em homenagem aos princípios da insignificância, da eficiência e da economia processual, entendo não ser o caso de determinar o ressarcimento dos referidos valores.

**3) Reembolsos de despesas de viagens sem a devida regulamentação.**

De acordo com informação de fls. 13 e 14, a Prefeitura Municipal de Brás Pires reembolsou gastos de viagens, no valor total de R\$4.383,02, sem a devida regulamentação. Segundo apurado pela equipe inspetora, por meio dos comprovantes de despesa apenas nas notas de empenho, não havia a indicação dos prestadores da despesa, a discriminação dos gastos que originaram os comprovantes, a efetiva quitação

das notas de compra, a informação dos períodos de realização dessas viagens, o tipo de transporte utilizado nem a indicação dos destinos.

Os defendentes não se manifestaram acerca dessa irregularidade.

O Representante do Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 620-v, tendo em vista que os comprovantes das despesas acompanharam as respectivas notas de empenho, como demonstrado às fls. 92 a 288, considerou, com base na Súmula TCEMG n.º 79, afastada a hipótese de dano ao erário.

Do exame dos documentos de fls. 92 a 488, relativos aos reembolsos de despesas de viagens efetuadas por autoridades e servidores municipais à época, constato que estão acompanhados dos relatórios dos gastos realizados, onde estão discriminados os destinos e os objetivos dessas viagens, que, conforme indicado nas respectivas notas de empenho, visavam ao atendimento do interesse público local.

Ademais, conforme ressalta o representante do Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 620-v, essas despesas relativas a reembolsos de viagens se fizeram acompanhar dos respectivos comprovantes, atendendo ao entendimento do Tribunal cristalizado no enunciado da Súmula 79, vigente à época da realização dos gastos glosados.

Na espécie, haveria dano material ao erário municipal se a viagem não tivesse sido realizada ou se os gastos tivessem sido efetuados para atender interesse particular da autoridade municipal, o que não se tem comprovação nos autos e, a meu ver, não deve ser presumido.

Assim sendo, entendo que não há falar em prejuízo material ao erário e, conseqüentemente, em determinação de devolução dos valores despendidos a esse título aos cofres municipais.

#### **4) Despesas que não atenderam ao interesse público.**

A equipe de inspeção, à fl. 14, informa que a Prefeitura Municipal de Brás Pires pagou R\$118,15 pela realização de serviços telefônicos oferecidos pelo prefixo 0900 que não são institucionalmente afetos à competência municipal.

Os defendentes não se manifestaram acerca dessa irregularidade.

O *Parquet* de Contas, em seu parecer de fls. 621, concluiu que, diante da ausência de interesse público nas despesas realizadas para pagamento de serviços telefônicos 0900, ficou caracterizado dano ao erário. Contudo, à luz do princípio da insignificância e do tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos, considerou que não houve prejuízo ao erário sob o ponto de vista material, haja vista o valor reduzido gasto indevidamente.

Em consonância com o posicionamento do Representante do Ministério Público e em face de decisões já proferidas em casos análogos, v.g. nos autos do Processo nº 5.687, apreciado na Sessão de 18/3/2014, da Primeira Câmara, bem assim nos Processos nºs. 678.093 (Sessão de 05/3/2015), 699.927 e 678.299 (Sessão de 19/3/2015), da Segunda Câmara, dada a pequena monta dos valores envolvidos e que o custo de sua cobrança superaria, em muito, o possível proveito aos cofres municipais, em homenagem aos princípios da insignificância, da eficiência e da economia processual, entendo não ser o caso de determinar o ressarcimento dos referidos valores.

#### **5) Despesas com pagamentos de multas decorrentes de infrações de trânsito**

De acordo com informação de fl. 14, a Prefeitura Municipal de Brás Pires realizou despesas com pagamentos de multas de trânsito, no valor total de R\$248,12, sem a

devida identificação dos responsáveis pelos atos e o ressarcimento, aos cofres municipais, dos valores gastos.

Os defendentes não se manifestaram acerca dessa irregularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em seu parecer de fls. 621 e 621-v, ressalta que o gestor tinha o dever de iniciar o processo administrativo de identificação dos infratores e quantificação do dano, mas, à luz do princípio da insignificância e do tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos, considerou inexistente o prejuízo ao erário sob o ponto de vista material, haja visto o valor reduzido gasto indevidamente.

Em consonância com o posicionamento do Representante do Ministério Público e em face de decisões já proferidas em casos análogos, v.g. nos autos do Processo nº 5.687, apreciado na Sessão de 18/3/2014, da Primeira Câmara, bem assim nos Processos nºs. 678.093 (Sessão de 05/3/2015), 699.927 e 678.299 (Sessão de 19/3/2015), da Segunda Câmara, dada a pequena monta dos valores envolvidos e que o custo de sua cobrança superaria, em muito, o possível proveito aos cofres municipais, em homenagem aos princípios da insignificância, da eficiência e da economia processual, entendo não ser o caso de determinar o ressarcimento dos referidos valores.

#### **6) Ajuda financeira a pessoas carentes sem regulamentação e cadastro dos beneficiados.**

A equipe de inspeção apontou, à fl. 14, que a Prefeitura Municipal de Brás Pires concedeu ajuda financeira, no valor total de R\$2.496,46, a pessoas carentes, na área da saúde, sem critério de avaliação e identificação dos beneficiários. Segundo apurado durante a realização da ação fiscalizatória *in loco*, não havia, no município, lei específica regulando a matéria nem cadastro social contendo os nomes das pessoas beneficiadas.

Os defendentes não se manifestaram acerca dessa irregularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 621-v a 622-v, considerando que a ausência de lei específica regulamentadora dos critérios de concessão dos benefícios e a inexistências de cadastro social das pessoas beneficiadas inviabilizam a comprovação do interesse público das despesas realizadas, opinou pela condenação do Prefeito e ordenador de despesa à época, Sr. José Maria de Oliveira, a ressarcir, ao erário, o valor gasto.

Inicialmente, cabe destacar que, conforme documentos acostados às fls. 312 a 350, os gastos realizados para atendimento às pessoas carentes haviam sido acobertados por meio de dotações orçamentárias compatíveis com as naturezas das despesas que foram efetuadas, referentes à “Manut. Assist. Habit. Rural a Carentes” e “Manut. Assist. Medica/odontológica”. Nesse caso, considero que o próprio orçamento municipal deu respaldo legal para a realização desses gastos.

Entendo que o fato de a Administração Municipal ter realizado despesas com a aquisições de materiais de construção, de óculos e de medicamentos para doação a pessoas carentes, ter financiado diversos exames oftalmológicos e tratamentos de saúde fora do domicílio, sem, contudo, fazer um cadastro dos beneficiados, não resulta, por si só, em dano ao erário. Não obstante, constato que as despesas foram devidamente documentadas e, de acordo com os comprovantes juntados, os bens adquiridos e os serviços contratados se destinaram eminentemente para auxílio à população carente.

A meu sentir, tais recursos foram empregados para garantir um mínimo de dignidade aos munícipes carentes, de forma a atender o interesse público primário, embora

reconheça que sem amparo num programa ou política pública mais abrangente e estruturado, que, entre outras formalidades, deveria ter contemplado cadastro completo dos munícipes beneficiados. Ademais, constam dos autos os comprovantes das despesas, anexados às fls. 312 a 350, que retratam o atendimento aos preceitos da Lei nº 4.320, de 1964, especificamente quanto ao cumprimento das fases da despesa pública, sobretudo o da liquidação, não tendo o estudo técnico apresentado qualquer questionamento acerca desse requisito, essencial para comprovar a hipótese de dano.

Diante do exposto, entendo que, somente em razão da falta de cadastro dos munícipes beneficiados com as ações adotadas pela Prefeitura Municipal de Brás Pires em favor das pessoas carentes, não há falar em dano ao erário e, conseqüentemente, em devolução dos valores despendidos aos cofres municipais.

#### **7) Pagamento de remuneração a maior em favor dos agentes políticos.**

De acordo com o apontamento da equipe de inspeção de fls. 16 e 17, no exercício de 1996, houve pagamentos a maior de remuneração em favor do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara e dos demais vereadores, nos valores de, respectivamente, R\$12.456,00, R\$216,00, R\$4.171,00 e R\$9.109,00.

O Ex-vereador Sr. Hélio Silvino Coelho, por meio do seu procurador, alega, às fls. 554 a 557, que o estudo de remuneração realizado pela equipe de inspeção não poderia ter afastado aplicação da norma municipal que regulava a matéria, uma vez que essa havia sido elaborada em consonância com o texto constitucional, que determinava a obrigatoriedade de se fixar a remuneração dos vereadores em uma legislatura para vigorar na subsequente, e que, no período examinado, todos os pagamentos foram efetuados com base na resolução fixadora vigente à época.

O Ex-Prefeito Sr. José Maria de Oliveira, representado pelo seu advogado, argumenta, às fls. 568 a 570, que tendo em vista o tempo decorrido, tornou-se inviável a apresentação dos documentos requisitados, os quais se encontram nos arquivos da Prefeitura Municipal e que essa documentação seria apresentada posteriormente à Câmara Municipal, por ocasião do julgamento das respectivas contas.

A Unidade Técnica, às fls. 580 a 598 e fls. 613 a 615, refez o estudo relativo à remuneração dos agentes políticos, tendo concluído, nesse último, que não houve pagamentos a maior em favor do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal e que, relativamente aos membros do Poder Legislativo Municipal, após a mudança dos critérios de cálculos anteriormente adotados, apurou-se recebimentos a maior de remuneração pelo Presidente da Câmara e por cada um dos vereadores que exerceram seus mandatos no exercício de 1996, nos valores de, respectivamente, R\$3.454,82 e R\$2.057,40.

O *Parquet* de Contas, às fls.616-v a 618-v, considerando a alteração dos critérios de análise, opinou pela realização de nova abertura de vista dos autos ao Presidente da Câmara e aos demais membros do Poder Legislativo Municipal para manifestarem acerca dos novos valores apurados como recebimentos a maior de remuneração.

Considerando que já se passaram mais de vinte anos da realização das despesas efetuadas pela Prefeitura Municipal de Brás Pires, entendo que, ainda que possa o Tribunal reabrir a instrução do processo e determinar a realização de nova citação dos responsáveis, a ressalva da indisponibilidade do interesse público e da imprescritibilidade da reparação de dano ao erário não tem o condão de evitar as conseqüências advindas do longo decurso do tempo, fato que, em caso como este,

dificultaria sobremaneira o exercício do amplo e efetivo direito de defesa dos gestores de tais recursos públicos.

Em lição concebida com olhos no processo civil – mas que reputo aplicável à generalidade dos processos, incluído o de controle –, ensina Cândido Rangel Dinamarco que “a realização regular e ordenada de todos os atos do procedimento [...] constitui penhor da observância de superiores garantias constitucionais, especialmente do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, mediante oferta de reais e equilibradas oportunidades de participação aos sujeitos litigantes; nesse sentido é que se diz que o procedimento legitima o exercício do poder [...]”. (Instituições de direito processual civil. São Paulo: Malheiros, 2004).

Essa ampla defesa material, e não formal, tornar-se-ia impossível, pelo longo período de tempo transcorrido desde a época em que os atos foram praticados. Como é cediço, defesas são construídas a partir de documentos e de lembranças, e, se o lapso temporal torna incerta a existência destas e daqueles, acaba por mitigar a possibilidade mesma de defesa; simplesmente, não poderia ser qualificada como ampla uma defesa que viesse a ser franqueada – e, é claro, produzida – mais de vinte anos depois dos atos acoimados de irregulares.

Ademais, vale lembrar que, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45, de 2005, a efetiva prestação jurisdicional passou a ter relevância de princípio fundamental, pois foi acrescentado o inciso LXXVIII ao art. 5º da Carta Magna, que consagra o princípio da razoável duração do processo, nestes termos: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Por isso, entendo que não consulta ao interesse público exame mais aprofundado sobre o apontamento, a fim de apurar se decorreu efetivo dano material ao erário, o que, pela prova dos autos, não ficou demonstrado.

Dessa forma, sustentado em decisões precedentes, v.g. nos processos nº 407.576, 55.768 e 489.898, dada a insuficiência de requisito indispensável para apreciação da referida matéria, fato que constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo prejudicado o seu exame.

### III – DECISÃO

Nos termos da fundamentação, considerando que, da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, transcorreram mais de **oito anos**, sem que tenha sido proferida decisão de mérito recorrível, **em preliminar de mérito, voto** pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, por aplicação dos artigos 110-A, 110-B, 110-C e do **inciso II do art. 118-A** da Lei Complementar n. 102, de 2008, que foram a ela acrescentados pelas Leis Complementares nº 120, de 2011, e nº 133, de 2014.

Em razão da inexistência de elementos necessários para realização de exame técnico conclusivo acerca da remuneração dos vereadores e, aliado ao longo tempo transcorrido desde os fatos geradores, o que implica evidente prejuízo à ampla defesa material, ao contraditório e ao devido processo legal, circunstâncias impeditivas para formação do meu convencimento, entendimento também proferido em decisões precedentes em casos análogos, v.g. nos autos do Processo nº 443.477, bem como prejuízo ao pleno exercício do controle externo, julgo materialmente prejudicado o exame dessa matéria, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular dos feitos, determinando o

arquivamento dos autos, com fundamento no inciso III do art. 176 da Resolução nº 12, de 2008.

Cumpridos os procedimentos regimentais cabíveis, **arquivem-se** os autos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** reconhecer, na preliminar de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, por aplicação dos artigos 110-A, 110-B, 110-C e do inciso II do art. 118-A da Lei Complementar n. 102, de 2008, que foram a ela acrescentados pelas Leis Complementares n. 120, de 2011, e n. 133, de 2014, considerando que, da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, transcorreram mais de oito anos, sem que tenha sido proferida decisão de mérito recorrível; **II)** julgar materialmente prejudicado o exame dessa matéria, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular dos feitos, em razão da inexistência de elementos necessários para realização de exame técnico conclusivo acerca da remuneração dos vereadores e, aliado ao longo tempo transcorrido desde os fatos geradores, o que implica evidente prejuízo à ampla defesa material, ao contraditório e ao devido processo legal, circunstâncias impeditivas para formação de convencimento, entendimento também proferido em decisões precedentes em casos análogos, v.g. nos autos do Processo n. 443.477, bem como prejuízo ao pleno exercício do controle externo; **III)** determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento dos procedimentos regimentais cabíveis, com fundamento no inciso III do art. 176 da Resolução n. 12, de 2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 08 de fevereiro de 2018.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

GILBERTO DINIZ  
Relator

*(assinado eletronicamente)*

s/RB

### **CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coord. de Sistematização e Publicação das  
Deliberações e Jurisprudência**